



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23729.85140-90

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1231, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

O PL nº 1231, de 2019, propõe medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9380377963>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição compõe-se por 7 artigos e garante à pessoa com deficiência auditiva, entre outros, os seguintes direitos: a) acesso ao edital do certame e às provas em formato escrito ou em formato de vídeo, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); b) solicitação do auxílio de intérprete em Libras, bem como de tempo adicional, durante a realização das provas; c) reconhecimento da singularidade da Libras e valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem; d) avaliação da prova discursiva por professor de Língua Portuguesa com experiência no ensino de pessoas com deficiência auditiva ou, na ausência da experiência, também por intérprete de Libras; e) exercício do cargo ou emprego pelo candidato com deficiência auditiva aprovado em concurso público.

A eminente Senadora Mara Gabrilli, autora, declara na justificação que, ao propor a matéria, inspirou-se em recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que “visa garantir a acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos”.

Entre as medidas constantes do documento, destacam-se o reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação e expressão, inclusive para fins de avaliação das provas; a publicação do edital e a aplicação das provas em formato acessível; a presença de avaliadores com experiência no atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, CDH, onde foi apreciado o parecer apresentado pela Senadora relatora, Mailza Gomes, favorável à sua aprovação, do qual destacamos sua análise:

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, caso da proposição sob análise.

Quanto ao mérito, o projeto de lei acompanha uma salutar tendência de fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Desde a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Parlamento vem cumprindo seu papel de aperfeiçoar o ordenamento jurídico nacional por meio da disciplina, em lei, de diversos mecanismos inclusivos.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23729.85140-90

Nesse sentido, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já previa a reserva de até 20% das vagas dos certames para pessoas com deficiência. No entanto, temos de reconhecer que a medida não garante, no caso concreto, a efetiva igualdade de oportunidades para os candidatos naquela condição.

É o caso dos concorrentes surdos ou com deficiência auditiva. Indivíduos com essa característica enfrentam uma série de obstáculos no processo de leitura de acordo com o padrão oficial da Língua Portuguesa.

Isso acontece porque a criança surda aprende a usar a Libras desde tenra idade. Essa língua é dotada de estrutura e gramática próprias, sendo considerada um verdadeiro elemento de construção da identidade dessas pessoas. Dessa forma, um candidato surdo submetido a uma prova escrita em Língua Portuguesa, uma forma de comunicação distante da sua expressão cultural, já parte em desvantagem em relação ao candidato não-surdo.

Por tais motivos, e pelas particularidades do grupo de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, justifica-se o tratamento especial conferido aos candidatos nessas condições.

As medidas propostas no PL nº 1.231, de 2019, por sinal, estão em plena harmonia com os ditames do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que estabelece uma série de regras especiais de participação em concursos públicos e processos seletivos em favor de candidatos com deficiência.

Após a apreciação pela CDH, o PL nº 1231 de 2019, vem ao exame desta CCJ, comissão à qual compete o exame de forma terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar a matéria seja quanto ao seu mérito, seja quanto à constitucionalidade e juridicidade, além de observar se a sua tramitação ocorre com respeito às normas do Regimento Interno do Senado Federal, RISF.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9380377963>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No que respeita à constitucionalidade material, a medida se acha plenamente integradas aos princípios e às normas da Constituição federal pertinentes à isonomia, à igualdade e à vedaçāo de toda forma de preconceito e discriminação.

Observemos, de plano, os maiores objetivos da Nação:

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Quanto à igualdade, à isonomia e a forma como o princípio se revela na proteção dos deficientes, reza o inciso VIII do art. 37: “VIII – A lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

Ne mesma senda, a Constituição contempla, em suas disposições gerais:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O art. 227 trata dos direitos da família, e dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ele diz, em seu § 2º, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Pare tornar efetivo esse sistema constitucional, que envolve o princípio da igualdade – que impõe tratar os desiguais desigualmente, na





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medida de suas desigualdades –, da vedação de toda discriminação e da proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo federal a Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Desse diploma consta, como princípio regulador do tema, o seu art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

No plano mais específico da contratação de servidores públicos pelo Estado, a Constituição contempla os seguintes princípios e normas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Dessa forma, concluímos que a proposição é, no plano da constitucionalidade material, compatível com o sistema constitucional brasileiro e respeita as normas e princípios jurídicos específicos do campo em que se insere, em atenção ao requisito da juridicidade, porque, ademais disso, os seus termos são genéricos, impessoais e dotados de imperatividade, além de inovadores. A tramitação da matéria se faz de acordo com as regras do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela adequação das normas do Projeto de Lei nº 1.231 à Constituição e por sua juridicidade, além de sua





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

observância ao estrito respeito às regras do Regimento Interno, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

